



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N° 739 /2023

Relatoria Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária N° 422, de 2023.

Processo: 2160/23

Autor (a): Deputado André Silva

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que veda a contratação e nomeação, para cargos em comissão, e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n° 11.340/2006 no âmbito do Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Desconformidade com os parâmetros do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e Lei Complementar N° 95/98.

Parecer pela rejeição do Projeto e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado André Silva, veda a contratação e nomeação, para cargos em comissão, e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n° 11.340/2006 no âmbito do Estado de Alagoas.

Segundo a proposição, a violência doméstica é uma realidade alarmante em nossa sociedade e exige ações contundentes para combatê-la. A Lei Maria da Penha (Lei Federal n° 11.340/2006) foi um marco legislativo importante no enfrentamento desse grave problema, estabelecendo medidas de proteção e punições para os agressores.

Em sua justificativa, o Autor aduz que “é imperativo adotar medidas efetivas para preservar a integridade moral e proteger os interesses das mulheres alagoanas que

1 2



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual

Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

desempenham um papel fundamental no funcionamento da administração pública de nosso estado. Essas mulheres merecem ter a tranquilidade de exercer suas funções em um ambiente de trabalho seguro, livre de qualquer forma de ameaça ou risco para sua segurança e bem-estar.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Em que pese a louvável e necessária iniciativa do parlamentar ao apresentar tal projeto, é preciso ressaltar que a proposição em questão não pode prosseguir, uma vez que está em desconformidade com os ditames da técnica legislativa e das disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Nesse sentido, destaca-se que, em razão do princípio da simetria, os instrumentos normativos produzidos pelos entes federativos estão vinculados aos procedimentos estabelecidos na Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assim, segundo seu art. 7º, inciso IV, fica determinado que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Por essa razão, é importante destacar que já existe norma jurídica disciplinando a matéria pretendida neste Projeto, qual seja a Lei Nº 8.135/2019, de 19 de junho 2019, que veda a nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal Nº 11.340.

Nessa mesma linha, é preciso considerar, ainda, o artigo 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas assevera que, fica prejudicada a proposição com idêntica finalidade de outra já aprovada.

Portanto, apesar da louvável iniciativa, em razão dos fundamentos acima expostos, opino, por consequência, pela rejeição deste Projeto de Lei.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei N° 422/23, conquanto entendo presente violação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar N° 95 de 26 de fevereiro de 1998 e a incidência do artigo 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, razão pela qual indico seu imediato arquivamento.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 11 de OUTUBRO de 2023.

Chile Libre
PRESIDENTE
Chile Libre
RELATOR

John
Hawthorne
Blamey



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 8.135, DE 7 DE AGOSTO DE 2019.

**VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EM
COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E
EXONERAÇÃO, DE PESSOAS QUE TIVEREM
SIDO CONDENADAS NAS CONDIÇÕES
PREVISTAS NA LEI FEDERAL N° 11.340, DE 7
DE AGOSTO DE 2006.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Alagoas, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de agosto de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 08.08.2019.